



**QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO COMITÉ TÉCNICO
ESPECIALIZADO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
TRABALHO E EMPREGO (CTE-SDLE-4)
04-08 de Abril de 2022
Adis Abeba, Etiópia**

AU/[STC code]/MIN/Decl.()

***Tema: “Promover a Melhoria do Bem-Estar e das Condições de
Vida em África”***

**PROJECTO DE DECLARAÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS
DOS TRABALHADORES MIGRANTES**

DATA, 2021

PROJECTO DE DECLARAÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES

NÓS, Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego dos Estados-Membros da União Africana, reunidos virtualmente no dia ___ de 2021 para deliberar sobre questões relacionadas com o desenvolvimento social, trabalho e emprego;

RECORDADO que as disposições do artigo 13.º da Lei Constitutiva da União Africana impõem ao Conselho Executivo a coordenação e a tomada de decisões sobre políticas em domínios de interesse comum dos Estados-Membros, incluindo sobre questões como nacionalidade, residência e imigração;

NOTANDO as decisões, protocolos e regulamentos anteriores da UA sobre a protecção e promoção dos direitos dos migrantes, incluindo trabalhadores migrantes e suas famílias, nomeadamente o Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e de Estabelecimento (Protocolo de Livre Circulação da UA) e a nossa firme determinação de que a plena implementação da livre circulação e a realização dos direitos dos migrantes, incluindo dos trabalhadores migrantes e suas famílias, é essencial para concretizar a visão da "África que Almejamos" como parte da Agenda 2063 da UA, para o cumprimento da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e para o cumprimento do Tratado de 1991 que institui a Comunidade Económica Africana;

NOTANDO AINDA que a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos declarou que, embora muitos Estados africanos enfrentem desafios económicos e de varia ordem, as medidas por si tomadas para proteger os seus cidadãos e economias não devem ser aplicadas em detrimento do gozo dos direitos humanos dos não cidadãos;

RECORDANDO a vigésima quarta sessão ordinária, realizada de 30 a 31 de Janeiro de 2015, em Adis Abeba, Etiópia, a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA), que reafirmou, através da decisão "Assembly/AU/Decl.6 (XXIV)", a sua determinação para "intensificar a cooperação regional para uma migração laboral harmoniosa no continente, incluindo através da implementação efectiva dos tratados, cartas, protocolos e outros instrumentos políticos relevantes, tendo em vista a livre circulação de pessoas e trabalhadores, combatendo, simultaneamente, o seu impacto negativo sobre o tráfico de seres humanos". Além disso, a Assembleia da UA comprometeu-se a implementar a Declaração de Ouagadougou +10, da CUA, sobre Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento Inclusivo em África, que trata a migração laboral e a integração económica regional e a protecção social como algumas das suas seis principais áreas políticas prioritárias;

RECONHECENDO que o direito internacional sobre os direitos humanos, conforme a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), se baseia na premissa de que todas as pessoas, como seres humanos, devem gozar de todos os direitos humanos sem discriminação, e as distinções entre cidadãos e não cidadãos só são permitidas

quando legalmente impostas ao abrigo das poucas excepções previstas nos tratados internacionais de direitos humanos, para servirem um objectivo legítimo do Estado e sendo proporcionais à consecução do tal objectivo;

SAUDANADO os progressos alcançados no combate à discriminação através da adopção do Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana em matéria de Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Direito de Estabelecimento ("Protocolo da UA sobre a livre circulação"), e pelo desenvolvimento do Quadro de Política de Protecção Social para África, Quadro de Política de Migração para África e o respectivo Plano de Acção, e outros quadros conexos da UA;

RECONHECENDO IGUALMENTE os progressos alcançados na ratificação e implementação do Protocolo da UA sobre a Livre Circulação, do Quadro de Política de Migração para África e do seu Plano de Acção, e outros quadros conexos da UA, bem como os desafios que a CUA enfrenta na promoção da implementação das suas decisões e declarações sobre os direitos dos migrantes, trabalhadores migrantes e membros das suas famílias;

;

REAFIRMANDO os instrumentos e quadros internacionais especificamente relevantes para os direitos dos migrantes, incluindo trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, em particular a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), Convenção (No.97) sobre a Migração para o Emprego (revisada), e a Recomendação (No.86), de 1949, Convenção (n.º 143) sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), de 1975 e as suas recomendações, bem como o Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular (2018),

TOMANDO NOTA de que as vias de migração seguras, ordenadas e regulares facilitadas através de acordos entre países de origem, trânsito e destino devem proporcionar aos migrantes africanos protecção, bem-estar e segurança social, com base na igualdade de tratamento entre os cidadãos;

PREOCUPADOS com o facto de a falta de criação de condições para vias legais, seguras e regulares para a migração estar a contribuir para o tráfico, exploração e perda de vidas nas fronteiras e nas travessias marítimas;

MUITO PREOCUPADOS com a falta de cuidados de saúde universais para cidadãos e não cidadãos em muitos países africanos, e determinados em intensificar os nossos esforços para criar políticas de saúde que respeitem o direito à saúde e princípios relevantes consagrados na Carta de Banjul que incluam migrantes, trabalhadores migrantes e as suas famílias;

IGUALMENTE PREOCUPADOS com a prevalência de trabalhadores migrantes na economia informal da maioria dos países, incluindo nos países africanos, total ou parcialmente desprovidos de acesso à protecção social e ao bem-estar;

SAUDANDO AINDA os esforços persistentes envidados pela UA e alguns Estados-Membros para garantir a protecção dos direitos humanos dos migrantes, incluindo trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, durante catástrofes como a pandemia da COVID-19, e em particular, os esforços de combate a expulsão colectiva e deportações em África e noutros locais, e para promover o acesso dos migrantes ao bem-estar, aos serviços sociais e às vacinas;

TOMANDO NOTA dos vários benefícios positivos da migração, incluindo o seu papel na promoção do crescimento económico, desenvolvimento e prosperidade nos países de destino e de origem, e a importância dos fluxos de remessas e das competências, tal como previsto no Quadro da Política de Migração para África e no Plano de Acção, instrumentos acordados pelas Comunidades Económicas Regionais (CER) e outros quadros conexos, incluindo no plano nacional de desenvolvimento dos Estados-Membros da UA;

DETERMINADOS a melhorar as condições para a promoção e protecção dos direitos das mulheres e dos direitos das mulheres migrantes no seu emprego e actividade profissional, e a apresentar um relatório anual sobre o género, conforme estipulado no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África e na Declaração Solene da UA de 2004, sobre a Igualdade de Género em África;

SALIENTANDO a necessidade urgente de assegurar protecções específicas e adaptadas aos grupos de risco ou em situações vulneráveis, incluindo crianças, refugiados e requerentes de asilo, pessoas apátridas e migrantes em situação irregular;

FIRMEMENTE CONVENCIDOS que os riscos e as necessidades de protecção dos migrantes, incluindo dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, no que diz respeito à exploração laboral e ao pleno gozo dos direitos humanos fundamentais e dos direitos expressos nas normas internacionais do trabalho, não são adequadamente debatidos nas deliberações políticas regionais e continentais sobre a migração laboral e mobilidade dos migrantes africanos;

DESEJOSOS de pôr em prática as disposições dos diversos instrumentos da UA, ONU e OIT destinados a proteger e promover os direitos dos migrantes, incluindo dos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias:

CONCORDAMOS e subscrevemos os seguintes princípios que regem os direitos humanos e laborais dos trabalhadores migrantes:

PARTE 1 DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS

Os migrantes detêm direitos e constitui dever dos Estados-Membros cumprir as suas obrigações e responsabilidades em matéria de direitos humanos

Artigo 1: Demonstramos a nossa liderança global reafirmando enfaticamente que, todas as pessoas têm os seus direitos, independentemente do seu estatuto migratório, incluindo migrantes em situação irregular, pessoas traficadas, apátridas e forçadas a deslocar-se, refugiados, e trabalhadores da economia formal e informal.

Artigo 2: Reafirmamos igualmente que os Estados Membros e outros actores **têm a obrigação de proteger e promover os direitos humanos dos migrantes, incluindo dos trabalhadores migrantes** e membros de suas famílias, e são responsáveis pelos actos e omissões que limitam o pleno gozo destes direitos, tal como articulados nos instrumentos jurídicos internacionais da UA e das CER.

Renovação do compromisso para com os princípios e valores dos direitos humanos universais

Artigo 3: Reiteramos a nossa responsabilidade primária de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos fundamentais de todas as pessoas no continente africano, incluindo migrantes e membros de suas famílias, reiteramos que estes direitos incluem:

- a) **Direitos humanos não derogáveis**, incluindo o direito à vida; liberdade contra tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante; liberdade de pensamento, consciência e religião, e liberdade contra escravatura, servidão e trabalho forçado.
- b) **Direitos fundamentais no trabalho**, incluindo a liberdade de associação e negociação colectiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; abolição do trabalho infantil; direito à igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor; e eliminação da discriminação com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracto nacional ou origem social, propriedade, nascimento ou outros, incluindo discriminação com base nesses motivos com efeito de anular ou prejudicar a igualdade de oportunidades ou tratamento na busca, aceitação e contratação de emprego e ocupação.
- c) **Direitos civis e políticos**, incluindo o reconhecimento como pessoa perante a lei; direito à liberdade e segurança da pessoa; liberdade de opinião e expressão; liberdade de movimento; direito à privacidade; e direito contra privação arbitrária de propriedade.
- d) **Direitos económicos, culturais e sociais**, incluindo o direito à segurança social, educação, direito de acesso à informação e aos canais de informação, a uma habitação adequada, direito a alimentação e água adequadas, direito de beneficiar de condições justas e favoráveis de trabalho em condições equitativas e satisfatórias e, em especial, o direito à saúde e o direito dos trabalhadores migrantes e suas famílias a acederem aos serviços de saúde com base na igualdade de tratamento entre os cidadãos.
- e) **Direito à igualdade de género e a medidas específicas para garantia da protecção de todos os outros direitos humanos das mulheres** através do reforço dos mecanismos legais de protecção de todas as mulheres a nível nacional, implementando políticas e práticas sensíveis ao género que respondam às experiências vividas pelas mulheres combatendo a impunidade nos crimes cometidos contra as mulheres.

PARTE 2 DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES

Artigo 4. Reafirmamos as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, e comprometemo-nos a:

- a) **Promovendo a igualdade de oportunidades e tratamento no emprego e ocupação**, especialmente no que diz respeito à remuneração, condições de trabalho (horas extraordinárias, horas de trabalho, descanso semanal, férias com remuneração, segurança, saúde e cessação do emprego) segurança social, e outros termos ou condições de trabalho, através de métodos adequados às condições e práticas nacionais e com vista a eliminar qualquer discriminação em relação às mesmas.
- b) Tomar medidas para garantir que **os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos previstos na alínea a) do ponto 4 devido a qualquer irregularidade** na sua estadia ou emprego, e que as obrigações legais ou contratuais dos empregadores não sejam limitadas de forma alguma devido a tal irregularidade. Nesse sentido, garantiremos que nos casos onde estas leis e regulamentos não forem respeitados, e quando a situação do trabalhador não puder ser regularizada com base nas leis e regulamentos nacionais, o trabalhador poderá reclamar estes direitos em relação ao emprego anterior.
- c) Garantindo também que aos trabalhadores migrantes em situação regular não seja automaticamente retirada a autorização de residência e trabalho quando perderem emprego. Reconhecemos que estas medidas devem ser tomadas para a protecção dos trabalhadores migrantes, em especial **as mulheres migrantes, vítimas de exploração, abuso, violência e assédio**.
- d) Criar ou reforçar os sistemas de protecção social baseados nos direitos nacionais adequados, abrangentes e sustentáveis, e inclusivos para todos os trabalhadores e, para tal, celebraremos acordos bilaterais ou multilaterais em matéria de segurança social que facilitam o igual acesso dos trabalhadores migrantes e suas famílias à protecção social, incluindo disposições sobre aquisição, manutenção e portabilidade dos direitos de segurança social. **NOTAMOS** que os trabalhadores migrantes contribuem de várias formas para a sustentabilidade dos regimes de protecção social e que o alargamento da cobertura da segurança social para os trabalhadores migrantes facilita a formalização do mercado de trabalho e a mobilidade laboral, incluindo o regresso seguro e reintegração sustentável
- e) **Fornecer mecanismos de reparação eficazes** nos casos de violação, abuso ou desrespeito dos direitos dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias. Estas medidas devem ser publicitadas, acessíveis e exigem a investigação, acção penal e sanção contra qualquer pessoa, grupo, organização ou entidade implicada.
- f) Promover **os melhores interesses da criança** através da implementação de medidas para eliminar o trabalho infantil e proteger todas as crianças, incluindo as crianças em movimento e crianças migrantes. **RECONHECEMOS** que isto passa pela concretização dos direitos sobre o registo do nascimento e aquisição da cidadania; direito à educação; protecção contra todas as formas de exploração e abuso sexual; e acção sobre as dimensões trabalhistas das crianças em movimento. **AFIRMAMOS** também que a família é a unidade natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado, e que, posteriormente, os Estados-Membros devem proteger a unidade das famílias dos trabalhadores migrantes.
- g) Implementar medidas específicas para assegurar que as medidas de protecção dos trabalhadores migrantes não resultem **em preconceitos ou restrições de género**

que tenham um impacto desproporcionado na igualdade de oportunidades de migração para qualquer grupo, em busca de emprego no estrangeiro.

Artigo 5: **ESTAMOS** particularmente conscientes da influência do sentimento popular e político no tratamento dos migrantes, incluindo dos trabalhadores migrantes e suas famílias. Para o efeito, estamos determinados a:

- a) **Combater a xenofobia, discriminação racial e ódio étnico** e as suas ramificações, bem como qualquer forma de discriminação e perseguição por motivos religiosos ou quaisquer outros motivos injustificáveis. **COMPROMETEMO-NOS** a reforçar os sistemas nacionais para garantir o direito a soluções eficazes contra actos de discriminação.
- b) Criar ou implementar e sensibilizar para a legislação destinada a combater e **eliminar o tráfico de seres humanos, abuso, violência e assédio, bem como a violência e o assédio baseados no género** na comunidade e no mundo do trabalho.

PARTE 3 FACILITAÇÃO DO MOVIMENTO LABORAL DE ACORDO COM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES E DAS SUAS FAMÍLIAS

Artigo 6: Reconhecendo que a maior parte da migração africana ocorre entre as fronteiras terrestres africanas, afirmamos a nossa profunda convicção de que o crescimento económico, desenvolvimento sustentável e a transformação do nosso continente requerem a livre circulação de trabalhadores e o respeito pelos direitos humanos contidos nos instrumentos da UA e nas normas laborais internacionais. A fim de acelerar **a facilitação da circulação de trabalhadores migrantes em África**, iremos:

- a) Criar **vias novas e alargadas** entre os Estados-Membros, para a migração laboral regular dos trabalhadores de todos **os níveis de competências**, acompanhados pelas suas famílias;
- b) Desenvolver sistemas para o **reconhecimento uniforme de competências e qualificações** como parte de acordos laborais bilaterais, sub-regionais e multilaterais em todo o continente. Estes sistemas devem incluir mecanismos de reconhecimento de competências com base na experiência no local de trabalho ou na comunidade, bem como formação formal.
- c) Incentivar os Estados-Membros que não ratificaram o **Protocolo da UA sobre a Livre Circulação** a trabalharem no sentido da sua ratificação e do roteiro de implementação.
- d) Ter em conta as **orientações sobre as disposições relativas à migração laboral do Protocolo sobre a livre circulação de pessoas** e, às **Orientações sobre a Reintegração dos Trabalhadores Migrantes no mercado de trabalho**, a fim de reforçar a protecção dos direitos e bem-estar dos trabalhadores migrantes.
- e) **Proteger os direitos fundamentais de todos os trabalhadores da economia informal**, facilitando simultaneamente a transição dos trabalhadores e das unidades económicas da economia informal para a economia formal (como parte dos esforços ao abrigo da alínea a) do ponto acima, e assegurar oportunidades para a segurança social, segurança do rendimento, meios de subsistência e espírito empresarial.

- f) Desenvolver e aplicar **políticas e leis nacionais de imigração que respeitem, protejam e cumpram as normas laborais internacionais** para todas as pessoas que se empenhem no trabalho e suas famílias, independentemente do estatuto migratório ou do trabalho na economia informal, e alinhar as leis nacionais de imigração com os princípios e normas internacionais de direitos humanos.

PARTE 4 RESPONSABILIDADES CONJUNTAS ENTRE OS PAÍSES DE ORIGEM E DE DESTINO EM TODAS AS FASES DA MIGRAÇÃO

Artigo 7: **PROCLAMAMOS** o nosso firme compromisso de proteger os direitos dos trabalhadores migrantes durante o processo de migração, desde o **recrutamento, antes da partida, viagem, período imediatamente após a chegada, e durante toda a sua estadia e emprego** nos países de destino e **após regresso ou movimento subsequente** e apelamos aos estados e agrupamentos regionais fora do continente africano para que façam o mesmo. Na gestão dos sistemas regionais e nacionais relacionados com a migração laboral, iremos:

- a) **Reforçar a capacidade dos nossos sistemas regionais e nacionais para fornecer informações gratuitas e exactas sobre a migração para os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias** que sejam sensíveis ao género e que incluam informações sobre as condições gerais de trabalho e de vida nos países de destino, leis e políticas de imigração, termos e condições de trabalho e acesso ao aconselhamento jurídico e soluções de forma e na língua que falam e entendem.
- b) Implementar **procedimentos de recrutamento justos e transparentes e proibir a cobrança ou transferência de taxas de recrutamento e custos conexos para os trabalhadores migrantes**, a fim de evitar a escravidão da dívida, exploração e o trabalho forçado.
- c) **Defender os direitos relativos aos contratos de trabalho**, incluindo o direito de receber, antes da partida, um contrato escrito que abranja todas as condições de trabalho e de emprego, remuneração e duração do contrato, numa língua que o trabalhador migrante compreenda. Este contrato deve ser comunicado verbalmente a qualquer migrante que não seja totalmente alfabetizado e deve ser obtida a confirmação da compreensão dos seus termos. **RECONHECEMOS** que a defesa destes direitos exige que os países de origem e de destino concordem formalmente em manter um sistema de supervisão de contratos de trabalho que impeça a substituição de contratos.
- d) Eliminar qualquer distinção, exclusão ou preferência feita com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracto nacional ou origem social, que tem por efeito anular ou prejudicar **a igualdade de oportunidades ou de tratamento** no emprego ou na actividade profissional dos trabalhadores migrantes, independentemente do seu estatuto migratório, e prometemos **RESPEITAR** as limitações do tratamento diferenciado com base na cidadania, conforme estipulado nos instrumentos internacionais.

Artigo 8: Notando que os fluxos migratórios são multifacetados e que os países de destino e de origem são conjuntamente responsáveis pela defesa dos direitos dos trabalhadores

migrantes, independentemente do nível de competência ou do estatuto migratório, convidamos os Estados a:

- a) Emitir autorizações **de residência, licenças de trabalho ou outras autorizações ou passes adequados**, para os cidadãos de outros Estados, de acordo com os procedimentos de imigração aplicáveis no país de emprego, e proporcionar o direito ao recurso contra uma decisão que negue aos cidadãos de outro Estado este direito.
- b) **Assegurar o acesso à justiça sempre que as leis e regulamentos em matéria de emprego não tenham sido respeitados e proporcionar soluções eficazes para os trabalhadores migrantes impedidos do gozo de igualdade de tratamento com os cidadãos no que se refere às condições de trabalho e às condições de emprego, através de instituições judiciais nacionais e regionais competentes**, e a nível da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **NOTAMOS** que, independentemente do estatuto de migração ou motivo de regresso, os trabalhadores migrantes têm direito a todo e qualquer bem legalmente adquirido, a remuneração e segurança social devida e a outros benefícios laborais acumulados durante o período de trabalho no país de origem ou de destino.
- c) Garantir a plena **proibição de expulsão ou deportação em massa** de migrantes, prevista no artigo 12.º da Carta do Banjul e do direito internacional, e apenas expulsar, deportar ou repatriar trabalhadores migrantes com base numa decisão tomada em conformidade com o direito internacional e leis nacionais no momento da tomada de decisão. **Afirmamos** que os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias têm o direito de ser devidamente notificados sobre expulsão e direito de recorrer e apelar contra a decisão de revogação do estatuto de residência durante a fase de recurso deve ser suspensa a execução da ordem de expulsão e não são responsáveis pelas custas administrativas ou judiciais emanadas das ordens de expulsão, licenças de saída e por quaisquer/outras taxas consulares.
- d) Respeitar rigorosamente os direitos humanos **dos migrantes durante a detenção e investigação criminal**, de acordo com as leis internacionais e nacionais, e cooperar com os países de origem para permitir o monitoramento da detenção pela imigração.
- e) Adotar ou alterar políticas, legislação e procedimentos operacionais, para **impedir a detenção desnecessária de imigrantes, sujeitando toda a detenção a revisão legal e desenvolvendo opções não privativas de liberdade** sem colocar restrições à liberdade de circulação dos migrantes e membros das suas famílias enquanto agradam julgamento do seu caso.
- f) Implementar **soluções sustentáveis para o regresso dos migrantes**, nomeadamente através da prestação de assistência aquando do regresso aos países de origem e da disponibilização de medidas adequadas para apoiar a reintegração no mercado de trabalho.

Artigo 9: Reconhecemos a importância das oportunidades de trabalho decente para o crescimento inclusivo e sustentável e encorajamos ainda a todos os países africanos a promover oportunidades de emprego produtivo (em conformidade com a Declaração de Ouagadougou +10). Com o entendimento de que os factores impulsionadores e o impacto da migração laboral dependem do contexto económico dos diferentes países, e, com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico, proveremos políticas destinadas a **promover emprego pleno, produtivo e livremente escolhido, implementar medidas destinadas a facilitar a transferência de remessas** por parte dos trabalhadores migrantes e a promover inclusão e educação financeira dos trabalhadores migrantes e suas famílias.

PARTE 5 V. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO SEIO DA UNIÃO AFRICANA

Artigo 10: **Reconhecendo a importância do diálogo sobre os direitos dos migrantes, incluindo dos trabalhadores migrantes e suas famílias no continente, iremos:**

- a) Reforçar a **coordenação interministerial e transfronteiriça**, a fim de harmonizar as legislações laborais e as políticas aplicáveis.
- b) **Promover o alinhamento, harmonização e coordenação entre a CUA e as CERs** no que tange à facilitação do movimento laboral no continente através de reuniões anuais de coordenação entre ambos.
- c) Promover mecanismos multilaterais **de cooperação intra-regional em matéria de migração laboral**.
- d) **Cooperar com várias partes interessadas** incluindo com o sector privado, sindicatos e com a diáspora, para estimular a criação de emprego decente, desenvolvimento de empresas e de emprego digno para os jovens.
- e) Incentivar os Estados a **rever os acordos bilaterais sobre migração laboral e circulação de pessoas**.

PARTE 6 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COM REGIÕES FORA DE ÁFRICA

Artigo 11: Observando que a grande maioria das migrações africanas para o estrangeiro é regular, comprometemo-nos a redobrar os nossos esforços para garantir **a protecção e promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes de origem africana e suas famílias noutras regiões do mundo**, especialmente nas regiões onde prevalece a exploração dos trabalhadores migrantes, e prometemos:

- a) **Reforçar a capacidade da Comissão da União Africana de convocar um diálogo regular e politicamente estratégico** para a protecção dos trabalhadores migrantes, independentemente do seu estatuto migratório, entre as CER e os Estados-Membros, países e regiões que acolhem migrantes africanos fora de África, em especial o Conselho de Cooperação do Golfo e a União Europeia, e a acompanhar as acções acordadas e as actividades conjuntas.
- b) **Colaborar com os países africanos Líderes do Pacto Global sobre Migração e com a rede das Nações Unidas sobre migração para garantir a protecção dos direitos dos migrantes e a promoção dos termos** da presente Declaração a nível nacional, regional, continental e global, incluindo através de planos de implementação do CGM.
- c) Explorar a possibilidade de celebração de **acordos de mobilidade laboral** com outras regiões, incluindo parcerias globais sobre competências.
- d) Incentivar os países do continente africano e de todo o mundo a **ratificarem as convenções relevantes para a protecção e promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes**, incluindo a Convenção (n.º 97) de 1949, sobre a Migração para o Emprego (revista); Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1976 (n. 143); Convenção das Agências de Emprego Privadas, 1997 (n.º 181), Convenção dos Trabalhadores Domésticos, 2011 (n.º 189) e a Convenção de Segurança Social (normas mínimas), 1952 (n.º 102).

PARTE 7 COOPERAÇÃO BILATERAL E REGIONAL

Artigo 12: Estamos determinados a **intensificar e a expandir a cooperação regional e bilateral, a fim de proteger os migrantes**, incluindo os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, promover a migração laboral no respeito pelos direitos humanos e a combater outros desafios que assolam os migrantes em qualquer fase do processo de migração. Para tal, estamos determinados a:

- a) **Assegurar a implementação efectiva do Quadro de Política das Migrações para África e do Protocolo de Livre Circulação da UA** bem como do seu roteiro, após a sua entrada em vigor;
- b) **Promover a responsabilização e aprendizagem mútua** através da avaliação dos progressos realizados na implementação dos compromissos pelos pares e reforçar a partilha de informações sobre as tendências, prioridades, necessidades e interesses dos Estados-Membros em matéria de protecção e promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes;
- c) **Reforçar os mecanismos nacionais e sub-regionais de apoio e protecção dos trabalhadores migrantes antes da partida e durante todas as fases do percurso migratório, investindo nas capacidades humanas, institucionais, tecnológicas e financeiras das partes interessadas regionais e nacionais;**
- d) **Organizar sessões e campanhas de sensibilização para as autoridades reguladoras e responsáveis pela aplicação da lei e trabalhadores migrantes** sobre os regulamentos e protocolos nacionais, regionais e da UA sobre a protecção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e respectivas famílias;
- e) **Promover cooperação regional e responsabilidade conjunta** entre os Estados-Membros pelos trabalhadores migrantes provenientes de determinadas RECs ou do continente em geral, através de acordos que permitem aos migrantes dos Estados-Membros da União Africana sem presença diplomática no país de destino acesso à assistência através de representantes diplomáticos de outros Estados-Membros da União presentes nesse país.

PARTE 8 MECANISMO DE MONITORIZAÇÃO/RELATOS

Artigo 13: **COMPROMETEMO-NOS** com um **processo de revisão regular e sistemática dos progressos realizados na implementação dos termos da presente Declaração**; e, para tal, **DECIDIMOS**:

- a) **Criar um Comité Africano de Peritos sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes**, com o mandato de promover e proteger os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias. Este comité está encarregado pela revisão anual, acompanhamento e apresentação de relatórios sobre a implementação da presente declaração. No âmbito desta revisão, os Estados-Membros e CERs devem apresentar relatórios sobre as questões identificadas pelo Comité de Peritos.
- b) **Reforçar a capacidade das instituições nacionais e regionais** de produção de conhecimentos e dados e de desenvolver um planeamento, implementação, acompanhamento e avaliação baseados em provas sobre a migração laboral. Isto inclui o desenvolvimento da capacidade do Observatório Africano das Migrações de Rabat, do Centro Africano de Estudos e Investigação sobre Migrações em Bamako e do Centro Operacional Continental de Cartum e do Instituto Africano de Remessas em Nairobi. Além disso, faremos uso dos processos consultivos regionais existentes para facilitar a mobilidade e integração regionais do trabalho, assegurando

simultaneamente a participação dos principais intervenientes, incluindo as organizações da sociedade civil, as organizações patronais e os trabalhadores.

- c) Identificar um Ministério de um Estado-Membro da União Africana, responsável pela migração e trabalho como **Líder Bienal da UA para promover a implementação da Declaração**
- d) Convidar a Comissão da União Africana a incluir a presente declaração no mecanismo de acompanhamento da Declaração de Ouagadougou +10 e do Plano de Acção para o Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento Inclusivo, e o **relatório bienal de acompanhamento a ser apresentado na Sessão Ordinária do Comité Técnico Especializado para o Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.**

PARTE 9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14: Nenhuma disposição da presente declaração deve:

- a) Afectar as disposições mais favorável à concretização da livre circulação de pessoas, direito de residência, direito de estabelecimento e dos direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias, constantes da legislação nacional, dos instrumentos regionais continentais e internacionais.
- b) Ser interpretado como limitativo ou para impedir a implementação de qualquer fase da livre circulação de pessoas, direito de residência, direito de estabelecimento ou direitos dos trabalhadores migrantes por uma comunidade económica regional, sub-regional ou Estado-Membro.